**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **027/2019**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: **Projeto de Lei N° 021/2019, que “*AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR”.***

Recebido em: 10/07/2019 Encaminhado em: 10/07/2019

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto de lei que objetiva a **contratação temporária** de **auxiliar de desenvolvimento infantil**, 40h semanais, cujo salário mensal é de R$ 1.924,51 (hum mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), pelo período de 5 (cinco) meses, aumento de demanda inesperado para segundo semestre. Ainda, pretende autorizar o Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais). O projeto veio em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de contratação imediata para iniciar as atividades e atender a comunidade.

Conforme Parecer Jurídico n°024/2019, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Aline Fuhr Christ X Favorável

Presidente Contra

Daniel E. Krummenauer X Favorável

Vice-Presidente Contra

Airton José Weber X Favorável

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 024/2019**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 021/2019, que “*AUTORIZA* *A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

**Data da distribuição**: 09/07/2019 **Data da votação**: 10/07/2019

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva a **contratação temporária** de **auxiliar de desenvolvimento infantil**, 40h semanais, cujo salário mensal é de R$ 1.924,51 (hum mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), pelo período de 5 (cinco) meses, aumento de demanda inesperado para segundo semestre. Ainda, pretende autorizar o Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais). O projeto veio em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de contratação imediata para iniciar as atividades e atender a comunidade. Não acompanhou o projeto o cálculo de impacto, segundo o Executivo, por ser considerada despesa irrelevante.

1. **PARECER**

Quanto ao **regime de urgência** cabe esclarecer que a Lei Orgânica prevê no art. 40 que o Prefeito pode requerer apreciação em regime de urgência, cujo **prazo para apreciação é de 45 dias**, conforme segue: “No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no **prazo de até 45(quarenta e cinco)** dias a contar do pedido”. Já o **regimento interno** da Câmara diz no **art. 91** “*Serão distribuídas às Comissões e aos vereadores as matérias que forem encaminhadas à Mesa Diretora com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início da sessão.* ***Parágrafo Único****. As matérias recebidas após o período mencionado no caput deste artigo somente serão encaminhadas às comissões e vereadores na Sessão Ordinária seguinte,* ***exceto os projetos encaminhados em regime de urgênci*a**. ”

Ainda, o art. 105 prevê que a Urgência é a abreviação do processo legislativo. No Parágrafo único diz que a urgência não dispensa o "quórum" específico e o parecer de comissão. Já o art. 106 disciplinas que o pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador ou pelo Prefeito e submetido ao plenário. Se aprovado, conforme dispõem o art. 107, o pedido de urgência o projeto será apreciado no prazo fixado na Lei Orgânica, ou seja, 45 dias. A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte, com ou sem parecer. Sendo aprovada a urgência nestes termos, só por requerimento subscrito por dois terços (2/3) dos Vereadores pode a deliberação ser revogada, parágrafo único.

Para casos análogos o ideal seria o Executivo elaborar Projeto de lei prevendo a autorização imediata sempre que ocorrerem situações com mesmo fundamento, evitando assim a tramitação de projetos infringindo o Regimento Interno e a Lei Orgânica, e possibilitando a análise responsável e madura dos projetos em geral.

**Quanto ao mérito**, cabe primeiramente ressaltar que o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a demanda aumentou inesperadamente, extrapolando o planejamento para o segundo semestre e, embora se tenha estrutura física para atende-la, não há mão de obra.Registra-se que a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os **seguintes requisitos**: para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar o projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); previsão do prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se pela justificativa encaminhada anexa ao Projeto de Lei nº 021/2019, que efetivamente a contratação almejada pelo Poder Executivo Municipal **é excepcional e temporária**, eis que busca atender demanda temporária, a qual se permanecer no tempo deverá ser solucionada através de concurso público. Com relação a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a mesma não foi apresentada sob o argumento de que a despesa não possui caráter continuado e possui valor irrelevante, nos termos da Lei Complementar 101/2000, art. 16, §3° e da Lei Municipal nº1202/2018 (LDO), art. 16, §2°. Considera-se irrelevantes aqueles valores, cujo montante, no exercício de 2019 não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimento. Considerando o valor do menor padrão de vencimento, verifica-se a irrelevância da despesa.

Quanto a **abertura do crédito adicional suplementar**, cabe ressaltar o que segue que **art. 167** da **Constituição Federal** e o **art. 73, V da Lei orgânica Municipal**, dispõem que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. De acordo com o artigo **40 da Lei Federal 4.320/1964**, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais às autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”. O **artigo 41** da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988. Os **créditos adicionais** podem ser **suplementares**, destinados a reforço de dotação orçamentária, especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica ou extraordinários, quando destinados a despesas urgentes e imprevistas.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá os créditos orçamentários, também denominados de créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a LO não prevê a realização de determinadas despesas ou prevê recursos insuficientes para atendê-las no momento em que ela irá ocorrer. Para solucionar a questão, adota-se o **mecanismo de créditos adicionais**, que são instrumentos de ajustes orçamentários, os quais oferecem flexibilidade e permitem operacionalidade ao orçamento.

Ainda, conforme **art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, “***A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II — os provenientes de excesso de arrecadação; III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”. O **art. 4º do PL** prevê que servirá como cobertura para a despesa requerida, a redução de dotação orçamentária ali descrita e prevista no orçamento. Essas análises contábeis devem ser feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, em especial pelo contador e, uma vez encaminhado o projeto pelo Executivo, supõem-se que tal análise foi vencida. Pelo exposto, quanto ao pedido de autorização para abertura de crédito adicional suplementar, registra-se que o mesmo possui cobertura devidamente descrita no projeto, não havendo fundamentação jurídica que impeça o regular tramitar do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, eis que indica o recurso que servirá para atender a despesa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quorum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**3)** **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 10 de julho de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |